



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600111-09.2024.6.02.0040 - Delmiro Gouveia - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE**

**RECORRENTE: CARLOS GABRIEL VARJAO CORREIA DA SILVA, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO  
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL**

**Advogados do(a) RECORRENTE: AILTON ANTONIO DE MACEDO PARANHOS - AL6820, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, TASSIO GOMES DA SILVA - AL20139, ANNA BEATRIZ DE VASCONCELOS GAMA BARBOSA - AL20153, LUIZ OTAVIO SANTOS SANDES - AL18245, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452-A, HENRIQUE BULHOES BRABO MAGALHAES - AL18804**

**EMENTA**

**RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC). ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS EM PROCESSO ESPECÍFICO. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. NULIDADE DA CITAÇÃO NO PROCESSO DE CONTAS ACOLHIDA EM QUERELA NULLITATIS. FATO SUPERVENIENTE. ART. 11, §10º, DA LEI DAS ELEIÇÕES. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA QUE JULGOU AS CONTAS NÃO PRESTADAS. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE PREENCHIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, para deferir o registro de candidatura de CARLOS GABRIEL VARJÃO CORREIA DA SILVA, ao cargo de vereador no município de Delmiro Gouveia, no pleito de 2024, nos termos do voto do Relator.



## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por **CARLOS GABRIEL VARJÃO CORREIA DA SILVA** em face da sentença proferida pelo Juízo da 40ª Zona Eleitoral que indeferiu o seu requerimento de registro de candidatura ao cargo de vereador no município de Delmiro Gouveia, nas Eleições de 2024.

O eminente Juiz Eleitoral consignou na sentença recorrida que o recorrente teve suas contas de campanha relativas ao pleito de 2020 julgadas como não prestadas, incorrendo, portanto, em ausência de quitação eleitoral.

Em suas razões, alega o recorrente que houve a propositura de Querela Nullitatis questionando a validade da citação realizada nos autos da Prestação de Contas nº0600469-13.2020.6.02.0040, bem como que apresentou pedido de Regularização das Contas tidas como não prestadas no pleito de 2020.

Dessa forma, requer o provimento do recurso, reformando a sentença recorrida, para que seja deferido o seu requerimento de registro de candidatura, ou a suspensão do feito até o julgamento da ação de nulidade.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do Recurso Eleitoral interposto, vez que inexistente decisão acerca da querela neste Regional.

**Era o que havia de importante para relatar.**

## VOTO

Senhores Desembargadores, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do Recurso Eleitoral interposto.

O caso dos autos trata de ausência de quitação eleitoral por julgamento como não prestadas das contas de campanha do pleito de 2020, ao qual o recorrente concorreu.



Sobre o tema, dispõe a Resolução TSE nº 23.609/2019 o seguinte:

**Art. 28. Os requisitos legais referentes à filiação partidária, ao domicílio eleitoral, à quitação eleitoral e à inexistência de crimes eleitorais são aferidos com base nas informações constantes dos bancos de dados da Justiça Eleitoral, sendo dispensada a apresentação de documentos comprobatórios pelos requerentes (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 1º, III, V, VI e VII).**

§ 1º A prova de filiação partidária da candidata ou do candidato cujo nome não constar dos dados oficiais extraídos do Sistema FILIA pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública ( Lei nº 9.096/1995, art. 19 ; Súmula nº 20/TSE ). (Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021)

§ 2º A quitação eleitoral de que trata o caput deve abranger exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 7º).

Por sua vez, a Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97) dispõe o seguinte:

**Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições.**

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

VI - certidão de quitação eleitoral;

(...)

§ 7º A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral.

(...)

§ 10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) (Grifei).

A jurisprudência da Corte Superior Eleitoral, inclusive, já sumulou a matéria. Veja-se:

**Súmula-TSE nº 42:**

*A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas.*

**Súmula-TSE nº 51:**

*O processo de registro de candidatura não é o meio adequado para se afastarem os eventuais vícios apurados no processo de prestação de contas de campanha ou partidárias.*

Pois bem, analisando detidamente o caso dos autos, constata-se que a informação quanto à falta de preenchimento de uma das condições de elegibilidade consta em certidão emitida pelo Cartório da 4ª Zona Eleitoral, na qual informa que o recorrente não está quite com a Justiça Eleitoral, tendo em vista que



suas contas referentes ao pleito de 2020 foram julgadas não prestadas (Id 10190793).

Ocorre que, conforme informado pelo recorrente, houve a interposição de Querela Nullitatis alegando a nulidade da citação ocorrida em seu processo de prestação de contas, referente ao pleito de 2020 (PC nº 0600469-13.2020.6.02.0040).

Em que pese a sentença acerca da ação de nulidade ter sido pela sua improcedência, este Regional, na sessão de 26/09/2024, julgou o Recurso Eleitoral nº 0600293-92.2024.6.02.0040, declarando a nulidade da sentença de 1º grau na prestação de contas questionada. Vejamos a ementa prolatada:

**RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. QUERELA NULLITATIS. CITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VICE-PREFEITO. Citação por MENSAGEM DE WHATSAPP após o período de diplomação. AUSÊNCIA DE CONFIRMAÇÃO DO RECEBIMENTO. Nulidade. Precedente do colendo tribunal superior eleitoral. AÇÃO ANULATÓRIA PROCEDENTE PARA ANULAR A SENTENÇA QUE JULGOU NÃO PRESTADA AS CONTAS DE CAMPANHA REFERENTE AO PLEITO DE 2020. PROVIMENTO DO RECURSO.**

1. Com a edição da Lei nº 12.034/2009, as prestações de contas passaram a ostentar natureza jurisdicional, razão pela qual é necessário constituir advogado para o patrocínio do candidato, sob pena de estas serem julgadas não prestadas. Todavia, antes de se concluir pela não prestação das contas, é necessário intimar o candidato para regularizar sua representação processual.

2. Ultrapassado o período eleitoral, as intimações devem ser realizadas pelos meios estabelecidos no CPC/2015.

3. Na espécie, realizada a intimação por mensagem instantânea após quase dois anos do encerramento do prazo regulamentar, deve ser reconhecida a sua nulidade, com a necessidade de novo julgamento da prestação de contas.

4. Provimento do recurso.

Desse modo, diante do fato superveniente surgido com a anulação da sentença que julgou as contas não prestadas, e a determinação de novo julgamento das contas na PC 0600469-13.2020, não resta dúvida acerca do reconhecimento da quitação eleitoral do pretenso candidato, nos termos do art. 11, §10º da Lei das Eleições:

*Art. 11 - Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições.*

(...)



*§ 10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, **ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.** (grifado)*

Ademais, a ausência de quitação por julgamento das contas como não prestadas naqueles autos foi o único motivo que ensejou o indeferimento do registro de candidatura do ora recorrente, não sendo conhecido outro empecilho ao deferimento do registro para o pleito de 2024.

Diante desse novo contexto, conclui-se que o recorrente atendeu ao requisito essencial para o deferimento do seu pedido de registro de candidatura, notadamente por pelos motivos esclarecidos alhures.

Ante o exposto, dou **provimento** ao Recurso Eleitoral interposto, para deferir o registro de candidatura de CARLOS GABRIEL VARJÃO CORREIA DA SILVA, ao cargo de vereador no município de Delmiro Gouveia, no pleito de 2024.

É como voto.

Des. SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

Relator

